



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.146554/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Data de Abertura:	16/10/2025
Data do Volume:	16/10/2025 08:32:48
Assunto:	MINUTA DE PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LC N.º 093/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ)
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Ofício nº 1009/2025/GAB-ADJ-GESTAO/SMEconomia

Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2025.

Ao(à) Ilmo(a) Senhor(a)
LUIZ ANTONIO ARAUJO JUNIOR
Procurador Geral do Município

Assunto: Minuta de Projeto de Lei de alteração da LC n. ° 093/2003 (Estatuto dos Servidores do Município de Cuiabá)

Processo: 146554/2025

Prezado Procurador,

Na oportunidade que me apraz cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar **minuta de Projeto de Lei Complementar**, que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 23 DE JUNHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sobre o projeto, se trata de um pacote de incentivos administrativos aos servidores, em comemoração ao Dia do Servidor, a ser comemorado em 28 de outubro de 2025.

O projeto apresentado faz alterações pontuais no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, enfrentando 04 (quatro) pontos cruciais para os servidores, são eles: **1º** premiações aos servidores pela apresentação de projetos, ideias, inventos (arts. 74 e 75); **2º** possibilidade de gerência ou administração de empresas individuais, desde que nos limites da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 (MEI/ME/EPP), fomentando o empreendedorismo dos servidores no seu tempo extra; **3º** criação do banco de horas, em substituição às horas extras, o que trará também economia aos cofres públicos; **4º** possibilidade de gozo de licença-capacitação (prêmio) em 03 períodos de 30 dias, com redução de jornada em 50% e para gozo em 06 meses, ao invés de 03.

Sobre a premiação pela apresentação de projetos, ideias, inventos, visa criar mecanismos de premiação mais isonômicos, objetivos e eficientes a administração. Atualmente, a forma de premiação "servidor eficiente", acaba

beneficiando aqueles servidores, geralmente, mais próximas do Chefe da Pasta, visto que é o servidor que a Autoridade mais observa atuando, isso sem contar que existem pastas como educação e saúde, em que existem milhares de servidores, em comparação com outras que detêm algumas dezenas de servidores lotados.

A alteração pretendida, definirá por meio de Edital, o tema almejado pela administração, e a forma de seleção, fomentando que qualquer servidor pode apresentar sua ideia, projeto, etc, e ainda receber o incentivo em pecúnia.

No que se refere a possibilidade de gerencia ou administração de empresas, o tema atualmente é tratado na LC n.º 555/2025, que trata da estrutura administrativa do Município, sendo que, tal matéria, deve ser tratada no Estatuto dos Servidores. Inobstante, "exigir" que o servidor seja "sócio" de uma empresa para poder empreender, vai de encontro com a legislação moderna sobre o tema empresarial.

Em contrapartida, a LC n.º 123/2006, já prevê a figura do Microempreendedor Individual, Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, para empresários individuais, sendo empresas de baixa complexidade e faturamento.

Ressalte-se que as alterações citadas, tem por base tanto a discussão da Lei Federal n.º 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Federais), quanto a Lei Estadual, já em vigor LC n.º 04/90 (Estatuto dos Servidores do Estado de Mato Grosso).

Quanto ao banco de horas, como citado, visa estancar o desequilíbrio na concessão de horas extras, além de ser alternativa para a própria administração, até mesmo quanto aqueles servidores que exercem jornada de plantão.

Por fim, sobre a redução da jornada em gozo de licença-capacitação (prêmio) em 50% e gozo pelo dobro do tempo (06 meses), reflete também alteração realizada na Legislação Estadual que vem funcionando com sucesso.

À título de exemplo, um servidor de 8h diárias, ao invés de ficar 90 (noventa) dias fora da Administração, reduzirá sua jornada para 4h diárias, durante 180 dias, ou seja, a Administração não ficará com o posto vazio. Ademais, à longo prazo, considerando as súmulas n.º 09 e 12 da PGM, fomentará que o servidor não fique "guardando" essa licença para receber em pecúnia quando da aposentadoria, podendo gozar enquanto ainda em exercício, trazendo economia aos cofres públicos.

Registre-se ainda que tais alterações, DEVERÃO SER REGULAMENTADAS POR DECRETO, o que especificará como se dará a aplicabilidade da norma.

Como pode ser observado, são alterações pontuais que servem como incentivos administrativos, mas que também trazem benefícios diretos à Administração Pública Municipal, razão pela qual submete-se a apreciação jurídica pertinente.

Ressalte-se que tal matéria deve ser analisada com urgência, para envio para câmara o quanto antes, com objetivo de até o dia do servidor (28/10) ser apresentada (publicada) aos servidores.

Pelo exposto, encaminhamos a presente minuta para apreciação pelo Órgão de Consultoria Jurídica do Município, com vistas a atestar sua legalidade e conformidade com as legislações afetas a matéria, com a emissão do competente Parecer Jurídico pertinente.

Quanto a minuta do Termo, será enviado em versão editável (formato “.docx”), o arquivo para o e-mail paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br .

Sem mais para o momento, desde já agradeço e me coloco à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

DESPACHO N.º 1.495/GAB/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.146554/2025;

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia.

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n.º 93/2003.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia, que tem por objeto minuta de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n.º 93/2003, encaminhado a esta Procuradoria Geral através do Ofício n.º 1.009/2025/GAB-ADJ-GESTAO/SMEconomia.

Da análise perfunctória dos autos se verifica a ausência de minuta a ser analisada, seja nos autos ou nas vias telemáticas oficiais.

Conforme disposto no art. 51, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 208/2010, são asseguradas ao Procurador do Município determinadas garantias, entre as quais se destaca o poder de requisição, veja:

Art. 51 [...] Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar, **com atendimento prioritário**, informações escritas, certidões, exames e **diligências que julgar necessárias** ao desempenho de suas atividades em quaisquer órgãos, secretarias ou repartições da Administração Municipal.

Ademais, nos termos do art. 43 da Lei municipal n.º 5.806/14, dispõe:

Art. 43 As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Assim, diante do exposto, encaminho os autos em diligência instrutória à origem **para que**, em atendimento aos ditames da Instrução Normativa SAD n.º 002/2020, aprovada pelo Decreto n.º 7.803/2020, encaminhe a **minuta** acompanhada de **mensagem e justificativa** (art. 4º, II), **sempre através do Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos - SIGED**, nos termos do Decreto n.º 10.300/2024.



Outrossim, por oportuno, faculta-se à origem a juntada ou prestação das informações que mais reputar oportunas à análise, se houver.

Pugna-se pelo cumprimento, com nossos votos de elevada consideração e estima.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.



Documento assinado digitalmente
BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS
 Data: 17/10/2025 12:37:39-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS
 Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
 Procurador do Município de Cuiabá



OF. GP. N.º /25

Cuiabá, de de 2025.

À Sua Excelência a Senhora Vereadora

PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem n.º /2025** com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 23 DE JUNHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL





MENSAGEM Nº /2025.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei que "ALTERAA LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 23 DE JUNHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta de Lei em comento tem como finalidade reformular os incentivos administrativos aos servidores, sobretudo considerando que em 28 de outubro será comemorado o Dia do Servidor Público.

Para tanto, atualmente a Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, prevê em seus arts. 74 e 75, os incentivos administrativos disponíveis aos servidores, os quais foram regulamentados por meio de decreto e criando o “prêmio” denominado “servidor eficiente”.

Lado outro, ainda no tema de incentivo administrativo aos servidores, observa-se que a Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, trouxe em seu art. 83 a vedação expressa ao servidor público participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, quando o tema deve ser necessariamente tratado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá.

Ademais, os arts. 62 e 71, trazem a previsão do serviço extraordinário, as chamadas “horas extras”, as quais carecem de esclarecimento legal, além de se criar o tão almejado banco de horas.

Isto porque, é consabido que informalmente é aplicado pelos DAFs o banco de horas aos servidores, principalmente para aqueles servidores escalados para jornada de plantão. Ou mesmo, são pagas horas extras pelo exercício desse serviço extraordinário.

Neste sentido, está em trâmite no Executivo, projeto para regulamentar a jornada de plantão, o qual futuramente será submetido a esta Casa Legislativa. Contudo, o tema de horas extras e banco de horas, já pode ser tratado neste





momento, trazendo uma substancial melhora na prestação do serviço público e economia ao erário municipal.

Por derradeiro, considerando a carência de servidores e acumulação de períodos de licença-capacitação/licença-prêmio, é um anseio dos servidores a possibilidade de alteração da forma de gozo da referida licença de forma fracionada, desde que exista uma contrapartida da Administração, tal como realizada no Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, no que se refere, ao prêmio “servidor eficiente”, inexoravelmente acaba por beneficiar de certa forma, aquele servidor que está mais próximo da Autoridade Superior, ou mesmo, ser INEFICIENTE no ponto de vista de pastas com grande quantidade de servidores, como Saúde e Educação.

À título de exemplo, não seria isonômico premiar UM servidor da Secretaria Municipal de Turismo em concorrência com a totalidade de dezenas de servidores da SMTur e premiar UM servidor da Secretaria Municipal de Educação, com milhares de servidores.

Do mesmo modo, premiar apenas um servidor por secretaria, resta por INEFICIENTE, quando, às vezes, uma pasta pode ter mais de um servidor acima do comum, produtivo, em detrimento de um servidor razoável de outra pasta.

Assim, a alteração legislativa, visa trazer um ganha-ganha para Administração Pública, com objetivo que o servidor, independentemente da pasta de lotação, possa concorrer com critérios técnicos e objetivos, com outros servidores, na apresentação de projetos, ideias, inventos, que favoreçam o aumento da produtividade, aumento da receita e/ou a redução dos custos operacionais, ambos com foco na eficiência administrativa e, em contrapartida, possa ser premiado com prêmios relevantes, inclusive em pecúnia: A administração ganha e o servidor também ganha.

Mesmo com tal alteração, o reconhecimento funcional, concessão de medalhas, honra ao mérito, entre outros serão mantidos.

No mesmo sentido, outro ponto que merece destaque, é a adequação do art. 83, caput e parágrafo único da LC n.º 555/25. Isto porque, o referido dispositivo criou vedação ao servidor efetivo de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Contudo, a LC n.º 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Cuiabá, não fez prever como





proibição ao servidor efetivo participar da referida gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada ou exercer o comércio.

Assim, a norma prevista acabou por criar novo regramento em dissonância com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, merecendo então correção tal dispositivo.

Neste sentido, cumpre notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. De proêmio, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos.

Outrossim, a LC n.º 093/03 veicula diversos deveres e proibições que asseguram o regular exercício do cargo público, cuja violação acarreta as penalidades disciplinares de seu art. 139, conforme a gravidade da conduta. Sobre o tema ora em questão, além dos deveres contidos nos incisos I, II, III, IV e X do art. 131 da LC n.º 093/03, ressaltamos a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia anuência do chefe imediato (art. 132, I); de proceder de forma desidiosa (art. 132, XIV); (art. 132, XVII) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Desse modo, resta que, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como Microempreendedor Individual – MEI ou investido em sociedade unipessoal – SLU, regidos pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, não se distingue das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o empresário individual não cuida, como se define da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte, sobretudo porque a LC n.º 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Neste diapasão, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família. Para ceifar essa injustiça, o projeto ora apresentado inclui a proibição que deve constar no art. 132 do Estatuto dos Servidores, e cria as exceções em seu parágrafo único, sobre a atuação como microempreendedor individual e sócio unipessoal, já sopesando algumas salvaguardas em favor da Administração Pública.

Primeiramente, o projeto excetua os servidores ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão, os quais estão submetidos a regime de integral dedicação ao serviço e podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, nos termos do § 1º do art. 27 do Estatuto dos Servidores do Município de Cuiabá. Além disso, o projeto prevê, expressamente, que o exercício da atividade





de MEI ou SLU, deve respeitar tanto os limites de enquadramento da Lei Complementar Federal n.º 123/06 (microempresa e empresa de pequeno porte), bem como deve observar a legislação sobre conflito de interesses. Neste sentido, devemos recordar que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Sobre a alteração do inciso IV do art. 62 e art. 71 do Estatuto dos Servidores, este objetiva criar formalmente o banco de horas, a fim de que possa ser regulamentado mediante Decreto e Instruções Normativas.

Tal alteração tem impacto financeiro direto aos cofres municipais, além de funcionar como incentivo administrativo aos servidores, que poderão utilizar esse banco de horas para emendar feriados, fins de semana, sem prejuízo da boa prestação do serviço público e de forma legal.

Por derradeiro, sobre a alteração da forma de gozo da licença-capacitação/licença-prêmio de forma fracionada, a proposta sugere a possibilidade de fracionamento em períodos de 30 (trinta) dias, mediante redução da jornada laboral pelo dobro do período de tempo, ou seja, seis meses. Tal alteração trará resultados significativos, tanto a Administração que não terá a carência do servidor, quanto ao próprio servidor, que terá sua jornada reduzida otimizando seu descanso.

Quanto ao impacto financeiro desta proposta, foi expressamente previsto que os gastos com as premiações deverão constar antecipadamente na Lei Orçamentária Anual, garantido o controle pela Administração Pública Municipal, além de que, esse gasto, será realizado à conta do Orçamento da Secretaria Municipal de Economia. Já os demais dispositivos, não possuem impacto financeiro aos cofres municipais, em verdade, trarão economia aos cofres públicos.

Senhores Vereadores, temos o compromisso de crescimento e desenvolvimento do Município sempre com uma perspectiva de não descurmarmos do bom cumprimento de nossa missão institucional como Poder Executivo.

Todavia compete ao Administrador Público proporcionar o serviço público de qualidade sempre atento aos reclames prudentes da lei e da disponibilidade orçamentária, de modo que a proposta ora em apreço tem como finalidade, além de dispor sobre a reformulação de incentivos mais que devido aos servidores e garantir a efetiva prestação do serviço público com eficiência e qualidade, bem como visando





dar maior estímulo a esses profissionais que efetivamente trará benefícios também a administração pública municipal.

Por estas razões é que me dirijo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores dessa Augusta Câmara Municipal, solicitando a aprovação da presente Proposta de Lei Complementar.

No aguardo da melhor acolhida à proposta, apresento o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ____ de ____ de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL





III – o art. 74, *caput* e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 O Poder Executivo Municipal poderá instituir os seguintes incentivos administrativos aos servidores do Município de Cuiabá, no intuito de reconhecer as boas práticas na Gestão Municipal, cujo trabalho seja de interesse público e de utilidade para a Administração, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira: (NR)

I – prêmios pela apresentação de projetos, ideias, inventos ou trabalhos, com tema específico a ser definido pela Administração em Edital; (AC)

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio apontados na ficha funcional do servidor. (AC)

§ 1º. Os prêmios serão concedidos de acordo com regulamento próprio definido pela Secretaria Municipal de Economia ou aquela que vier a substituí-la em suas atribuições, por meio de Edital a ser publicado na Gazeta Municipal. (NR)

§ 2º. Fica assegurado que o regulamento para a premiação de que trata o §1º deste artigo, pode ser realizado em mais de uma oportunidade no exercício, bem como que a concorrência possa ser realizada individual ou coletivamente entre os servidores, sendo limitado os gastos de acordo com a previsão estabelecida no §4º deste artigo. (NR)

§ 3º. Os prêmios a serem concedidos em pecúnia possuem natureza indenizatória, não se incorporam ao subsídio mensal, nem são auferidos para fins de aposentadoria. (NR)

§ 4º. Os recursos necessários e o gasto geral com todos os prêmios de que trata este artigo, será previsto na Lei Orçamentária Anual, para execução orçamentária na Secretaria Municipal de Economia, com aplicação no exercício financeiro respectivo. (AC)”

IV – o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 O edital de que trata o §1º do art. 74 desta Lei Complementar, será publicado por meio da Secretaria Municipal de Economia, que conterà o detalhamento geral do certame, contemplando, no mínimo: (NR)

I – as categorias de premiação; (AC)

II – os procedimentos para participação dos servidores públicos do Município; (AC)

III – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; (AC)





IV – a forma de avaliação; (AC)

V – o cronograma oficial; (AC)

VI – a definição dos prêmios e das respectivas regras para entrega. (AC)

Parágrafo único. Os prêmios a serem ofertados aos vencedores poderão corresponder a: (AC)

I – viagens técnicas ou recreativas; (AC)

II – valor monetário em pecúnia; (AC)

III – bens móveis; (AC)

IV – selo de titularidade do prêmio; (AC)

V – certificação; (AC)

VI – apresentação e divulgação no âmbito do Serviço Público Municipal da ação, prática ou ideia vencedora; (AC)

VII – dentre outros a serem definidos em edital. (AC)”

V – ficam acrescidos ao art. 100 os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 100. [...]

§ 4º. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) períodos de no mínimo 30 (trinta) dias, conforme disposto em regulamento. (AC)

§ 5º. O gozo da licença de forma fracionada na forma do §4º deste artigo, ocorrerá mediante a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada laboral pelo dobro do período de tempo, sendo vedada a alteração da forma de usufruto após o início da sua concessão. (AC)”

VI – ficam acrescidos ao art. 132 o inciso XXIII e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 132. [...]

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (AC)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XXIII do caput deste artigo não se aplica para atuação como microempreendedor individual e sociedade unipessoal, regidos pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses. (AC)”

Art. 2º. Fica autorizada a reedição da Lei Complementar nº 093 de 23 de julho de 2003, com as alterações contidas na presente Lei Complementar.





Art. 3º. As alterações do inciso IV do art. 62, dos artigos 71, 74 e 75 e o acréscimo do §4º do art. 100, todos da Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2003, serão regulamentadas por Decreto, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados o *caput* e parágrafo único do art. 83, da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ____ de ____ de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N.º 692/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.146554/2025.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei Complementar que, alterando as Leis Complementar n.º 93/2003 e n.º 555/2025, estabelece banco de horas, permite o desempenho de atividades empresariais pelos servidores públicos municipais, inova o tratamento de premiações e permite o fracionamento da licença para capacitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XII E XVI. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS. DENSIDADE NORMATIVA INSUFICIENTE À PROTEÇÃO DO DIREITO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO. ADEQUAÇÃO MATERIAL. PARECER PELA POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia e que tem por objeto minuta de Projeto de Lei Complementar que, alterando as Leis Complementar n.º 93/2003 e n.º 555/2025, estabelece banco de horas, permite o desempenho de atividades empresariais pelos servidores públicos municipais, inova o tratamento de premiações e permite o fracionamento da licença para capacitação.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município através do Ofício n.º 1.009/2025/GAB-ADJ-GESTAO/SMEconomia, de 16 de outubro de 2025.

Em análise perfunctória, verificou-se a ausência de minuta a ser analisada, a ensejar a devolução dos autos para complementação, o que feito através do Despacho n.º 1.495/GAB/PAAL/PGM/B/2025.



Juntada a minuta, documento que repousa sob o NUP 9.413585/2025 e **constitui objeto de análise desta manifestação jurídica**, não há documentos outros nos autos.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem por objetivo oferecer subsídios técnico-jurídicos à Administração Pública, delimitando sua análise ao exame da legalidade e da adequação normativa da minuta de projeto de lei, sem adentrar no mérito da conveniência e oportunidade administrativa.

Registra-se que o presente parecer fundamenta-se exclusivamente nos elementos constantes dos autos, no ato normativo indicado e nos parâmetros jurídicos aplicáveis à matéria.

II.1. Da Competência Legislativa Municipal, da Iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação da via eleita

Cumpr, de início, destacar que a matéria objeto da minuta do Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal. Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, conforme inciso II do mesmo dispositivo, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso III, atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos na própria Constituição.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em seu artigo 41, inciso VI, confere ao Prefeito a prerrogativa de iniciativa legislativa, in verbis:

Art. 41 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

VI – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei encontra respaldo na competência legislativa do Município para organizar sua estrutura administrativa (art. 30, incisos I e II, da CF/88), quanto na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 27 da Lei Orgânica Municipal).

A proposta, originada em Secretaria integrante da estrutura do Executivo e submetida à chancela do Prefeito para envio à Câmara Municipal, está em consonância com esse requisito, inexistindo vício de iniciativa a ser apontado.

A implementação da proposta pela via da Lei Complementar encontra respaldo na determinação que faz o art. 26, parágrafo único, VI, da Lei Orgânica Municipal, a reclamar seu emprego no tratamento legal dado aos servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

II.2. Do escopo constitucional e compatibilidade material da proposta

A Constituição da República assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XII e XVI, **remuneração superior pelo serviço extraordinário**, em pelo menos 50% ao valor do normal, **bem como a compensação de horários**. O direito é **estendido aos servidores públicos pelo § 3º do art. 39**, incluído pela Emenda Constitucional n.º 19/98:

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada**, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

XVI - **remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal**;

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 3º **Aplica-se aos servidores** ocupantes de cargo público **o disposto no art. 7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, **XIII**, XV, **XVI**, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a



reclama o art. 7º, XIII, medida que pode ou não vir a ser adotada em eventual regulamentação, **cujo exercício não pode ser imposto ao Chefe do Poder Executivo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.** [...] 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de **direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II)**, o que **significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados** e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** [...] (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023, grifamos)

O art. 102, § 2º, da Constituição estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade **vinculam toda a Administração Pública, direta ou indireta, de todos os entes da federação**.

Neste sentido, entendeu o Supremo que **fere a separação de poderes (art. 2º), cláusula pétrea da Constituição, a fixação, pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regule ato normativo**.

Por tais elementos é que promoveu-se a adequação da parte final do art. 3º da proposta, em ordem de excluir a fixação de prazo para regulamentação, em adequação à jurisprudência do STF.

Também o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 24.875, estabeleceu que **não se admite retrocesso social** em matéria de direitos fundamentais, também chamado de efeito *cliquet*, ou catraca, isto é, **os direitos assegurados constitucionalmente ou infraconstitucionalmente** não podem sofrer mitigação que represente, do ponto de vista social, **retrocesso** histórico, devolvendo a categoria atingida a condições menos favoráveis do que as já asseguradas.

Pela conjunção dos elementos apontados é que promoveu-se alterações na redação proposta ao art. 71, *caput*, e a inclusão de § 3º, **sem desvirtuamento meritório da vontade política manifestada, tão somente assegurando plena adequação material à Constituição**, afastando a restrição absoluta ao pagamento das horas extraordinárias, de imposição constitucional, nas hipóteses em que não implementado o adotado o banco de horas.



A inclusão do § 3º é condicionante à conclusão favorável justamente por assegurar a “contrapartida” necessária ao não pagamento das horas extras e seu acréscimo: a compensação de tais horas na jornada. Empregou-se, apenas a título de sugestão, a redação do art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, **que longe de representar imposição apontada parâmetros razoáveis de limite de acumulação e tempo de compensação.**

O gestor, repisa-se, não está limitado aos prazos estabelecidos pela CLT, **desde que assegurados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade na quantidade de horas a ser acumulada e no tempo limite de sua compensação, de sorte a evitar indesejada “eternização” do banco**, servindo ao efeito prático exclusivo de obstar o cumprimento do direito assegurado pelo art. 7º, XIV c/c art. 39, § 3º, da Constituição.

Quanto à proposta de redação do § 3º do art. 74, **a caracterização legal como indenizatória de prêmios eventualmente concedidos em pecúnia viola a própria definição (legal e linguística) de indenização**: retornar ao estado de indene, isto é, **ressarcir perda patrimonial**, nos termos do art. 927 do Código Civil, a invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22, I, da Constituição.

Assim, reformulou-se a redação de modo a assegurar que **os prêmios não ostentam natureza remuneratória, tampouco serão incorporados à remuneração do servidor para quaisquer fins**, sem, no entanto, subverter a lógica jurídica e linguística do que se entende por **indenizar**, visto que, com efeito, não se trata reparar qualquer decréscimo patrimonial havido pelo premiado.

Quanto ao demais, não há elementos outros a tizar de inconstitucionalidade ou ilegalidade a proposta quanto ao aspecto **material**.

II.4. Da Análise Formal do Projeto de Lei

Submetida a minuta do Projeto de Lei à análise formal, verifica-se que sua estrutura, em linhas gerais, atende aos padrões de boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 176/2008, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito do Município de Cuiabá. O texto apresenta conformidade



básica com as diretrizes que visam assegurar clareza, precisão e uniformidade às normas municipais, **desde que incorporadas as alterações redacionais promovidas.**

Não obstante essa adequação inicial, constata-se a existência de pontos que demandam correção material e aperfeiçoamento, sob a perspectiva da técnica legislativa e da formalidade normativa. Tais correções são necessárias para conferir maior precisão ao ato normativo e prevenir possíveis inconsistências no ordenamento jurídico municipal, sem que isso implique alteração da natureza ou do escopo da proposta.

Destaca-se que a revogação do art. 83 da Lei Complementar n.º 555/2025, conquanto não apresente vácuo normativo, visto que abordada na proposta, passando a ser tratada a matéria pelo art. 132, XXIII e parágrafo único da Lei Complementar n.º 93/2003, **ostenta o condão de tratar em diplomas distintos de aspectos impertinentes**, isto é, desloca da LC n.º 555/2025 para a LC n.º 93/2003, estabelecendo **o tratamento de servidores exclusivamente comissionados na lei destinada exclusivamente aos servidores efetivos**, malferindo o que determina o art. 3º da Lei Complementar n.º 176/2008, tendo sido promovida a adequação na proposta apenas para manter apartados dos diplomas pertinentes o tratamento.

Para a adequada concretização da proposta legislativa em análise, recomenda-se a incorporação das alterações sugeridas, detalhadas em anexo ao presente parecer, com vistas ao aprimoramento do texto e à eliminação das inconsistências formais identificadas.

Por fim, conclui-se que a minuta do Projeto de Lei, não obstante as observações e ajustes apontados, revela-se compatível, em termos gerais, com os aspectos jurídicos pertinentes, atendendo aos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 176/2008. A implementação das sugestões apresentadas contribuirá para o aperfeiçoamento técnico da proposição, bem como para a maior segurança jurídica de sua futura aplicação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos **opina pela regularidade e juridicidade** do Projeto de Lei Complementar analisado, **desde que incorporadas as sugestões de ordem material e formal**



nesta manifestação apontadas, assegurando plena adequação constitucional e **condicionando a conclusão favorável deste Parecer.**

Assim, segue *anexo* a minuta do projeto de lei sugerida e aprovada por esta Procuradoria, a repousar sob o NUP (9.424806/2025), destacadas as alterações promovidas.

Deixamos de fazer qualquer apontamento, sugestão ou alteração quanto às propostas de mensagem e exposição de motivos em razão de sua plena adequação, motivo pelo qual fazemos juntar minuta a abranger exclusivamente o conteúdo normativo da proposta.

Destarte, necessária a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia para análise e validação da minuta final do Projeto de Lei Complementar.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, data conforme assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
 **BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS**
Data: 23/10/2025 17:31:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS
Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
Procurador do Município de Cuiabá

LEI COMPLEMENTAR N.º ____, DE ____ DE _____ DE 2025.

Altera as Leis Complementares n.º 93/2003 e n.º 555/2025 para instituir banco de horas, permitir o desempenho de atividades empresariais pelos servidores públicos municipais, inovar o tratamento de premiações e permitir o fracionamento da licença para capacitação.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 93, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso IV do §1º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.** [...]”

IV – pagamento com acréscimo pela prestação de serviço extraordinário ou sua conversão em banco de horas. (NR)”

II – ficam alterados o *caput* e parágrafo único do art. 71 e acrescido o § 2º ao mesmo dispositivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.** O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, priorizando-se a compensação das horas excedentes por meio do Banco de Horas de que trata este artigo, ao qual ficam submetidos os servidores. (NR)

§ 1º Para a ocorrência do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, a disponibilidade orçamentária e financeira deverá ser atestada pelo Titular da Pasta, sendo que, caso o custeio das horas extras seja pela Fonte 500, a autorização financeira deverá ser expressa e prévia do Tesouro Municipal. (NR)

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho. (AC)

§ 3º Poderá ser dispensado o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário quando o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado com a correspondente diminuição da jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (AC)”

III – o art. 74, *caput* e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 74. O Poder Executivo Municipal poderá instituir os seguintes incentivos administrativos aos servidores do Município de Cuiabá, no intuito de reconhecer as boas práticas na Gestão Municipal, cujo trabalho seja de interesse público e de utilidade para a Administração, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira: (NR)

I – prêmios pela apresentação de projetos, ideias, inventos ou trabalhos, com tema específico a ser definido pela Administração em Edital; e (AC)

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio apontados na ficha funcional do servidor. (AC)

§ 1º Os prêmios serão concedidos de acordo com regulamento próprio, definido pela Secretaria Municipal de Economia ou aquela que vier a substituí-la em suas atribuições, por meio de Edital a ser publicado na Gazeta Municipal. (NR)

§ 2º Fica assegurado que o regulamento para a premiação de que trata o §1º deste artigo, pode ser realizado em mais de uma oportunidade no exercício, bem como que a concorrência possa ser realizada individual ou coletivamente entre os servidores, sendo limitados os gastos de acordo com a previsão estabelecida no §4º deste artigo. (NR)

§ 3º Os prêmios a serem concedidos em pecúnia não possuem natureza remuneratória, não se incorporam ao subsídio mensal, nem são considerados para fins de aposentadoria. (NR)

§ 4º Os recursos necessários e o gasto geral com todos os prêmios de que trata este artigo serão previstos na Lei Orçamentária Anual, para execução orçamentária na Secretaria Municipal de Economia, com aplicação no exercício financeiro respectivo. (AC)”

IV – o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O edital de que trata o §1º do art. 74 desta Lei Complementar, será publicado por meio da Secretaria Municipal de Economia, que conterà o detalhamento geral do certame, contemplando, no mínimo: (NR)

I – as categorias de premiação; (AC)

II – os procedimentos para participação dos servidores públicos do Município; (AC)

III – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; (AC)

IV – a forma de avaliação; (AC)

V – o cronograma oficial; e (AC)



VI – a definição dos prêmios e das respectivas regras para entrega. (AC)

Parágrafo único. Os prêmios a serem ofertados aos vencedores poderão corresponder a: (AC)

I – viagens técnicas ou recreativas; (AC)

II – valor monetário em pecúnia; (AC)

III – bens móveis; (AC)

IV – selo de titularidade do prêmio; (AC)

V – certificação; (AC)

VI – apresentação e divulgação no âmbito do Serviço Público Municipal da ação, prática ou ideia vencedora; ou (AC)

VII – outros a serem definidos em edital. (AC)”

V – ficam acrescidos ao art. 100 os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 100.** [...]”

§ 4º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) períodos de no mínimo 30 (trinta) dias, conforme disposto em regulamento. (AC)

§ 5º O gozo da licença de forma fracionada na forma do §4º deste artigo, ocorrerá mediante a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada laboral pelo dobro do período de tempo, sendo vedada a alteração da forma de usufruto após o início da sua concessão. (AC)”

VI – ficam acrescidos ao art. 132 o inciso XXIII e parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 132.** [...]”

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (AC)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XXIII do *caput* deste artigo não se aplica para atuação como microempreendedor individual ou em sociedade unipessoal, regidos pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses. (AC)”

Art. 2º O art. 83 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 83.** É vedado ao servidor ocupante cargo em comissão participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. (NR)

Parágrafo único. É permitido ao servidor público ocupante de cargo em comissão participar de sociedade simples de prestação de serviços, desde que não participe de sua gerência ou administração. (NR)”

Art. 3º Fica autorizada a reedição da Lei Complementar n.º 93, de 23 de julho de 2003, com as alterações contidas na presente Lei Complementar.

Art. 4º As alterações do inciso IV do art. 62; dos artigos 71, 74 e 75; e o acréscimo do §4º do art. 100, todos da Lei Complementar n.º 93, de 23 de junho de 2003, serão regulamentadas por Decreto, no que couber.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, em ____ de _____ de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá





DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1505/GAB/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO AMMINISTRATIVO SIGED N° 0.146554/2025

PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SMEconomia

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE, ALTERANDO AS LEIS COMPLEMENTAR N.º 93/2003 E N.º 555/2025, ESTABELECE BANCO DE HORAS, PERMITE O DESEMPENHO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, INOVA O TRATAMENTO DE PREMIAÇÕES E PERMITE O FRACIONAMENTO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO.

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 692/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Diante de todo o exposto e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos **opina pela regularidade e juridicidade** do Projeto de Lei Complementar analisado, **desde que** incorporadas as sugestões de ordem material e formal nesta manifestação apontadas, assegurando plena adequação constitucional e **condicionando a conclusão favorável deste Parecer.**

Assim, segue *anexo* a minuta do projeto de lei sugerida e aprovada por esta Procuradoria, a repousar sob o NUP (9.424806/2025), destacadas as alterações promovidas.

Deixamos de fazer qualquer apontamento, sugestão ou alteração quanto às propostas de mensagem e exposição de motivos em razão de sua plena adequação, motivo pelo qual fazemos juntar minuta a abranger exclusivamente o conteúdo normativo da proposta.

Destarte, necessária a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia para análise e validação da minuta final do Projeto de Lei Complementar.(grifos acrescidos)

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito, inicialmente, à **Secretaria Municipal de Economia - SME** para ciência e validação da minuta.

Posteriormente, e após validada a minuta sugerida, encaminhem-se os autos para a **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e adoção das demais providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 23 de outubro de 2025.

HERMANO

JOSE DE

CASTRO LEITE

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP N° 982/2025

Assinado de forma digital por
HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=31522005000108,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=HERMANO
JOSE DE CASTRO LEITE
Tronicamente 2023.16:49:36 -04'00'





OFÍCIO Nº 1055/2025/GAB/SMGE

Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

Ao Senhor
Ananias Martins Filho
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Encaminhamento de minuta, que altera a LC n.º 093/2003 e LC n.º 555/2025.

Senhor Secretário,

Trata-se de projeto de lei que visa a alteração da LC n.º 093/03 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá e da LC n. 555/2025 – Lei de Estrutura Administrativa, que ora submetemos a apreciação de Vossa Excelência para posterior envio à Câmara Municipal.

Após a submissão dos autos à Procuradoria Geral do Município, que resultou na emissão do Parecer Jurídico nº 692/PAAL/PGM/B/2025, devidamente homologado pelo Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, informamos que as alterações propostas foram acatadas por esta Secretaria Municipal de Economia.

Dessa forma, encaminhamos o presente expediente para apreciação do Senhor Prefeito Municipal e posterior envio à Câmara Municipal, com a urgência que o caso requer, visto que a intenção da alteração normativa tem por objetivo conceder incentivos administrativos aos servidores em sua data comemorativa (28/10).

Ressaltamos que a minuta, em formato editável, encontra-se juntada ao SIGED sob o NUP nº 00000.9.424806/2025.

Sem mais para o momento, desde já agradeço.

Respeitosamente,

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO EDUARDO RUSSIK LONDON (ASSINATURA) EM 28/10/2025 10:41:48
com o identificador 31003500310035003920038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.068, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86854CE2



OF GP N° 3.434/2025

Cuiabá - MT, 28 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 125/2025** com o respectivo Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 93/2003 E Nº 555/2025 PARA INSTITUIR BANCO DE HORAS, PERMITIR O DESEMPENHO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, INOVAR O TRATAMENTO DE PREMIAÇÕES E PERMITIR O FRACIONAMENTO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**”, para a devida análise desse parlamento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VÂNIA GARCIA ROSA
Prefeita Municipal em Exercício

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraciaba.mt.gov.br/autenticidade>
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VÂNIA GARCIA DE SOUZA ASSINADO EM: 20/09/2025 15:47:06
com o identificador 3100350030003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.066, de 23 de Setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.ciaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 3173437E

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Lado outro, ainda no tema de incentivo administrativo aos servidores, observa-se que a Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, trouxe em seu art. 83 a vedação expressa ao servidor público participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista,

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br

[illegible]



Do mesmo modo, premiar apenas um servidor por secretaria, resta por INEFICIENTE, quando, às vezes, uma pasta pode ter mais de um servidor acima do comum, produtivo, em detrimento de um servidor razoável de outra pasta.

Assim, a alteração legislativa, visa trazer um ganha-ganha para Administração Pública, com objetivo que o servidor, independentemente da pasta de lotação, possa concorrer com critérios técnicos e objetivos, com outros servidores, na apresentação de projetos, ideias, inventos, que favoreçam o aumento da produtividade, aumento da receita e/ou a redução dos custos operacionais, ambos com foco na eficiência administrativa e, em contrapartida, possa ser premiado com prêmios relevantes, inclusive em pecúnia: A administração ganha e o servidor também ganha.

Mesmo com tal alteração, o reconhecimento funcional, concessão de medalhas, honra ao mérito, entre outros serão mantidos.

No mesmo sentido, outro ponto que merece destaque, é a adequação do art. 83, caput e parágrafo único da LC n.º 555/25. Isto porque, o referido dispositivo criou vedação ao servidor efetivo de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Contudo, a LC n.º 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Cuiabá, não fez prever como proibição ao servidor efetivo participar da referida gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada ou exercer o comércio.

Assim, a norma prevista acabou por criar novo regramento em dissonância com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, merecendo então correção tal dispositivo.

Neste sentido, cumpre notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. De

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho. (AC)

§ 3º Poderá ser dispensado o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário quando o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado com a correspondente diminuição da jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (AC)”

“Art. 74. O Poder Executivo Municipal poderá instituir os seguintes incentivos administrativos aos servidores do Município de Cuiabá, no intuito de reconhecer as boas práticas na Gestão Municipal, cujo trabalho seja de interesse público e de utilidade para a Administração, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira: (NR)

I – prêmios pela apresentação de projetos, ideias, inventos ou trabalhos, com tema específico a ser definido pela Administração em Edital; e (AC)

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio apontados na ficha funcional do servidor. (AC)

§ 1º Os prêmios serão concedidos de acordo com regulamento próprio, definido pela Secretaria Municipal de Economia ou aquela que vier a substituí-la em suas atribuições, por meio de Edital a ser publicado na Gazeta Municipal. (NR)

§ 2º Fica assegurado que o regulamento para a premiação de que trata o §1º deste artigo, pode ser realizado em mais de uma oportunidade no exercício, bem como que a concorrência possa ser realizada individual ou coletivamente entre os servidores, sendo limitados os gastos de acordo com a previsão estabelecida no §4º deste artigo. (NR)

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 DOCUMENTO ASSINADO POR: VANIA GARCIA ROSA (ASSINATURA) EM 30/10/2025 15:47:06
 com o identificador 31003500330003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 Lei nº 10.236 de Setembro de 2020
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3173437E



§ 4º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) períodos de no mínimo 30 (trinta) dias, conforme disposto em regulamento. (AC)

§ 5º O gozo da licença de forma fracionada na forma do §4º deste artigo, ocorrerá mediante a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada laboral pelo dobro do período de tempo, sendo vedada a alteração da forma de usufruto após o início da sua concessão. (AC)”

VI – ficam acrescidos ao art. 132 o inciso XXIII e parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 132.** [...]”

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (AC)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XXIII do *caput* deste artigo não se aplica para atuação como microempreendedor individual ou em sociedade unipessoal, regidos pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses. (AC)”

Art. 2º O art. 83 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.** É vedado ao servidor ocupante cargo em comissão participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. (NR)

Parágrafo único. É permitido ao servidor público ocupante de cargo em comissão participar de sociedade simples de prestação de serviços, desde que não participe de sua gerência ou administração. (NR)”

Art. 3º Fica autorizada a reedição da Lei Complementar n.º 93, de 23 de julho de 2003, com as alterações contidas na presente Lei Complementar.

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br





Art. 4º As alterações do inciso IV do art. 62; dos artigos 71, 74 e 75; e o acréscimo do §4º do art. 100, todos da Lei Complementar n.º 93, de 23 de junho de 2003, serão regulamentadas por Decreto, no que couber.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, em de de 2025.

VÂNIA GARCIA ROSA
Prefeita Municipal em Exercício

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br